

377R0222

9. 2. 77

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 38/1

REGULAMENTO (CEE) Nº 222/77 DO CONSELHO
de 13 de Dezembro de 1976
relativo ao trânsito comunitário

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (2),

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 542/69 do Conselho, de 18 de Março de 1969, relativo ao trânsito comunitário (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão, foi alterado várias vezes depois da sua adopção; que convém, a fim de permitir aos operadores a consulta do texto do regulamento em vigor sem terem que proceder a buscas laboriosas, substituir o referido regulamento por um novo regulamento codificado;

Considerando que a Comunidade assenta numa união aduaneira;

Considerando que a implantação da união aduaneira é regulamentada, no essencial, pelas disposições da Parte II, Título , Capítulo I do Tratado; que este capítulo abrange um conjunto de regras precisas no que respeita, nomeadamente, à eliminação dos direitos aduaneiros entre os Estados-membros, ao estabelecimento e implantação progressiva da pauta aduaneira

comum bem como das modificações ou suspensões autónomas dos direitos nela inscritos; que embora esteja previsto pelo artigo 27º que os Estados-membros procedam, antes do final da primeira fase e na medida necessária, à aproximação das suas disposições legislativas, regulamentares e administrativas em matéria aduaneira, o mesmo artigo não confere, porém, às instituições da Comunidade poderes para adoptar disposições obrigatórias nesta matéria; que um exame mais profundo a que se procedeu com os Estados-membros trouxe à luz a necessidade de instituir, por meio de regulamento, um regime comunitário em matéria de trânsito a fim de evitar a sucessão de regimes nacionais para o transporte das mercadorias;

Considerando que a aplicação do regime de trânsito comunitário, ao abrigo do qual as mercadorias circulam dum ponto a outro da Comunidade, é de natureza a facilitar o transporte no interior da Comunidade e, nomeadamente, a aliviar as formalidades a cumprir aquando da travessia das fronteiras interiores;

Considerando que, no que respeita às mercadorias que chegam ao território aduaneiro da Comunidade, o regime do trânsito comunitário permite o seu transporte do local de entrada na Comunidade até ao local de destino ou, no caso de travessia da Comunidade, até à estância aduaneira de saída, sem repetição das formalidades na passagem dum Estado-membro para outro;

Considerando que as facilidades concedidas na utilização do referido regime são de natureza a aumentar a fluidez do movimento de mercadorias; que, com efeito, elas incitam os utilizadores a preferir cumprir as formalidades de colocação no consumo nas proximidades do local de consumo em vez de cumprirem as mesmas na fronteira exterior; que assim se torna possível uma utilização mais racional das infra-estruturas nos pontos de entrada;

(1) JO nº 7 de 12. 1. 1976, p. 40.

(2) JO nº C 35 de 16. 2. 1976, p. 14.

(3) JO nº L 77 de 29. 3. 1969, p. 1.

Considerando que, no que se refere às mercadorias objecto de trocas comerciais entre os Estados-membros, a eliminação dos direitos aduaneiros, das restrições quantitativas e dos encargos e medidas de efeito equivalente não assegure a circulação das mercadorias no interior da Comunidade em condições equivalentes às que regulam a circulação no interior dum Estado-membro;

Considerando que, embora actualmente as facilidades de que beneficia a movimentação das mercadorias comunitárias não difira em nada das aplicáveis às outras mercadorias, será possível introduzir ulteriormente simplificações no regime do trânsito comunitário quando aplicado às mercadorias comunitárias e realisar, assim, à medida que se forem aproximando as diferentes regulamentações nacionais, a liberdade completa na movimentação destas mercadorias na Comunidade;

Considerando que é conveniente, no interesse dos utilizadores e com a finalidade de aliviar o mais possível a tarefa das administrações nacionais chamadas a controlar os movimentos das mercadorias, evitar a aplicação concomitante de vários procedimentos administrativos; que, por esse motivo, é necessário prever, nomeadamente, a utilização do regime do trânsito comunitário em todos os casos em que é necessário o controlo da utilização ou do destino das mercadorias;

Considerando que o regime do trânsito comunitário deve, em princípio, ser aplicado a todos os movimentos de mercadorias no interior da Comunidade;

Considerando que, com o fim de simplificar as formalidades administrativas, o regime do trânsito comunitário deve poder servir de base ao estabelecimento das estatísticas da movimentação de mercadorias; que, a fim de assegurar a exaustividade e a qualidade destas estatísticas, importa garantir a colaboração administrativa entre os Estados-membros e que os documentos de trânsito comunitário contenham os dados necessários;

Considerando que importa garantir a aplicação uniforme das disposições do presente regulamento e prever, com esse fim, um procedimento comunitário que permita adoptar as modalidades de aplicação dentro de prazos adequados; que é necessário organizar, no âmbito dum comité, uma colaboração estreita e eficaz entre os Estados-membros e a Comissão, neste domínio;

Considerando que o Tratado não previu os poderes de actuação necessários para instituir um regime de trânsito comunitário com efeitos directos nos Estados-

membros; que, por isso, se julga necessário fundamentar o presente regulamento no artigo 235º;

Considerando que o presente regulamento não afecta as disposições do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, nomeadamente no que se refere aos direitos e obrigações dos Estados-membros, aos poderes das instituições desta Comunidade e às regras estabelecidas por este Tratado para o funcionamento do mercado comum do carvão e do aço; que, tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, e nomeadamente o seu artigo 232º, o presente regulamento se aplica às mercadorias que figuram na lista do Anexo I ao Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia do Carvão e do Aço,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO

TÍTULO I

Generalidades

Artigo 1º

1. O regime do trânsito comunitário aplica-se à circulação das mercadorias incluídas nos nºs 2 e 3 entre dois pontos situados na Comunidade. Abrange um procedimento do trânsito comunitário externo e um procedimento do trânsito comunitário interno.
2. Circulam ao abrigo do procedimento do trânsito comunitário externo:
 - a) As mercadorias que não preenchem as condições previstas nos artigos 9º e 10º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia;
 - b) As mercadorias que, mesmo preenchendo as condições previstas nos artigos 9º e 10º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, cumprirem as formalidades aduaneiras de exportação, com vista à concessão de restituições à exportação para países terceiros, no âmbito da política agrícola comum;
 - c) As mercadorias abrangidas pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço que não estão em livre prática na Comunidade nos termos desse Tratado.
3. Circulam ao abrigo do procedimento do trânsito comunitário interno, quando estão sujeitas a medidas aduaneiras, fiscais, económicas ou estatísticas ou a qualquer outra medida relativa às trocas comerciais:
 - a) As mercadorias que preencham as condições previstas nos artigos 9º e 10º do Tratado que institui a

Comunidade Económica Europeia, a seguir denominadas «mercadorias comunitárias», com excepção das mercadorias incluídas no nº 2, alínea b);

- b) As mercadorias abrangidas pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço que estão em livre prática na Comunidade nos termos desse Tratado.

4. São consideradas mercadorias comunitárias, para efeito da aplicação das disposições do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia sobre a livre circulação de mercadorias e sem prejuízo da aplicação do nº 2 do artigo 2º, do nº 3 do artigo 7º, da alínea b) do artigo 8º, do artigo 47º, do nº 2 do artigo 48º e do nº 2 do artigo 49º, as mercadorias que entram regularmente no território dum Estado-membro determinado, através duma fronteira interior, salvo se, no que lhes diz respeito, vierem acompanhadas dum documento de trânsito comunitário externo.

Artigo 2º

1. Em derrogação do artigo 1º, o procedimento do trânsito comunitário não se aplica à circulação das mercadorias que seja efectuada no âmbito dum procedimento de importação temporária ou de admissão temporária.

2. As disposições do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia relativas à livre circulação de mercadorias só se aplicam às mercadorias que circularém no âmbito dum regime internacional de importação temporária ou de admissão temporária quando para elas for apresentado um documento de trânsito comunitário interno emitido para justificar o carácter comunitário dessas mercadorias.

Todavia, nas condições a fixar segundo o processo previsto no artigo 57º, essas mercadorias podem ser consideradas mercadorias comunitárias mesmo sem apresentação do referido documento.

Artigo 3º

1. Em derrogação do artigo 1º, qualquer Estado-membro tem a faculdade de aplicar, em vez do regime do trânsito comunitário, externo ou interno, um regime nacional às mercadorias referidas n.ºs 2 e 3 do artigo 1º, durante o seu transporte no seu território ou dum porto nacional a outro, se o transporte se efectuar por via marítima.

2. O Estado-membro que faça uso desta faculdade velará por que seja garantida a aplicação das medidas comunitárias a que estão submetidas as mercadorias.

3. Para aplicação do nº 1, o território da União Económica do Benelux é considerado como território dum Estado-membro.

Artigo 4º

1. Quando o transporte ulterior de mercadorias colocadas sob um regime nacional, ao abrigo do nº 1 do artigo 2º ou do artigo 3º, implica a travessia duma fronteira interior, devem essas mercadorias ser colocadas sob o regime do trânsito comunitário antes de atravessarem essa fronteira.

2. Todavia, nas condições a fixar segundo o processo previsto no artigo 57º, o nº 1 pode não ser aplicado às mercadorias que tenham entrado em regime de importação temporária ou de admissão temporária.

Artigo 5º

O presente regulamento não constitui obstáculo aos acordos entre os Estados-membros sobre tráfego fronteiriço.

Artigo 6º

Desde que seja garantida a aplicação das medidas comunitárias a que estão sujeitas as mercadorias, os Estados-membros têm a faculdade de instaurar entre si, por meio de acordos bilaterais e no âmbito do regime do trânsito comunitário, procedimentos simplificados aplicáveis a certos tráfegos.

Estes acordos serão comunicados à Comissão e aos outros Estados-membros.

Artigo 7º

1. Em derrogação do artigo 1º, o regime do trânsito comunitário não se aplica aos transportes de mercadorias efectuados sob o regime do transporte internacional de mercadorias a coberto de cadernetas TIR (Convenção TIR), do regime do trânsito internacional por via férrea (Convenção TIF) ou do Manifesto Renano (artigo 9º da Convenção Revista para a Navegação no Reno), desde que esses transportes tenham começado ou devam terminar no exterior da Comunidade.

Para aplicação do parágrafo anterior, os transportes de mercadorias por caminho-de-ferro no território dum

Estado-membro cuja administração aduaneira proceda a um controlo particular são considerados como efectuados ao abrigo do regime do trânsito internacional por caminho-de-ferro, desde que o transporte se efectue a coberto dum título de transporte único.

2. Na tráfego renano os transportes de mercadorias podem provisoriamente ser efectuados ao abrigo do regime do Manifesto Renano, mesmo que tenham começado ou devam terminar na Comunidade.

3. As disposições do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia relativas à livre circulação de mercadorias serão aplicadas às que circulam sob um dos regimes indicados nos n.ºs 1 e 2, desde que sejam acompanhadas, para além do documento referente ao regime utilizado, de um documento de trânsito comunitário interno estabelecido com o fim de justificar o carácter comunitário dessas mercadorias.

Este documento de trânsito comunitário interno conterá, na parte superior do formulário, a menção «TIR» ou «TIF» ou «Manifesto Renano», conforme o caso, seguida da data de emissão e do número do documento relativo ao regime utilizado.

Artigo 8.º

Na falta dum acordo entre a Comunidade e um país terceiro com vista a tornar aplicável o regime do trânsito comunitário na travessia desse país por mercadorias que circulem entre dois pontos situados na Comunidade:

- a) O regime do trânsito comunitário apenas se aplica aos transportes que utilizem o território do país terceiro considerando, se a travessia deste último se efectuar a coberto dum título de transporte único emitido num Estado-membro; os efeitos do referido regime ficam suspensos no território do país terceiro.
- b) Os n.ºs 1 e 3 do artigo 7.º aplicam-se aos transportes que utilizem o território do país terceiro considerando, mesmo que tenham começado ou devam terminar no interior da Comunidade.

Artigo 9.º

Quando, nos casos previstos neste regulamento, as disposições do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia relativas à livre circulação das mercadorias apenas sejam aplicadas mediante apresen-

tação dum documento de trânsito comunitário emitido com o fim de justificar o carácter comunitário das mercadorias, o interessado pode, por qualquer razão válida, obter esse documento «a posteriori» das autoridades competentes do Estado-membro de partida.

Artigo 10.º

As proibições ou restrições à importação, à exportação ou ao trânsito estabelecidas pelos Estados-membros são aplicáveis desde que compatíveis com os três Tratados que instituem as Comunidades Europeias.

Artigo 11.º

Para efeitos do disposto no presente regulamento considera-se:

- a) «Responsável principal»: a pessoa que, eventualmente através dum representante habilitado, pede, por meio dum declaração que tenha sido objecto das formalidades aduaneiras exigidas, para efectuar uma operação de trânsito comunitário e desse modo se responsabiliza perante as autoridades competentes, pela execução regular dessa operação;
- b) «Meio de transporte»: designadamente,
 - qualquer veículo rodaviário, reboque, semi-reboque,
 - qualquer carruagem ou vagão de caminho-de-ferro,
 - qualquer embarcação ou navio,
 - qualquer aeronave,
 - qualquer contentor «container» na acepção da Convenção Aduaneira relativa aos contentores;
- c) «Estância aduaneira de partida»: a estância aduaneira onde se inicia a operação de trânsito comunitário;
- d) «Estância aduaneira de passagem»:
 - a estância aduaneira de entrada situada num Estado-membro diferente do de partida,
 - bem como a estância aduaneira de saída da Comunidade, quando a remessa deixa o território da Comunidade no decurso da operação de trânsito comunitário através dum fronteira entre um Estado-membro e um país terceiro;
- e) «Estância aduaneira de destino»: a estância aduaneira onde as mercadorias devem ser apresentadas a fim de ser concluída a operação de trânsito comunitário;

- f) «Estância aduaneira de garantia»:
a estância aduaneira onde se constitui uma garantia global;
- g) «Fronteira interior»
a fronteira comum a dois Estados-membros.

Considera-se que atravessam uma fronteira interior as mercadorias embarcadas num porto de mar dum Estado-membro e desembarcadas num porto de mar dum outro Estado-membro, desde que a travessia do mar se efectue a coberto dum título de transporte único.

Não se considera que atravessam uma fronteira interior as mercadorias procedentes de país terceiro por via marítima a transbordadas num porto de mar dum Estado-membro a fim de serem desembarcadas num porto de mar dum outro Estado-membro.

TÍTULO II

Procedimento do trânsito comunitário externo

Artigo 12º

1. Para circular ao abrigo do procedimento do trânsito comunitário externo, deve qualquer mercadoria ser objecto duma declaração T 1, nas condições fixadas no presente regulamento. Por declaração T 1 entende-se uma declaração passada num formulário T 1, completada, eventualmente, por um ou vários formulários T 1 bis. Os modelos dos formulários T 1 e T 2 bis são definidos de acordo com o processo previsto no artigo 57º

2. Os formulários T 1 e T 2 bis serão impressos e preenchidos numa das línguas oficiais da Comunidade designada pelas autoridades competentes do Estado-membro de partida. Sempre que necessário, as autoridades competentes de um dos Estados-membros a que respeita a operação de trânsito comunitário podem pedir a tradução na ou numa das línguas oficiais desse Estado-membro.

3. A declaração T 1 será assinada pela pessoa que pede para efectuar uma operação de trânsito comunitário externo ou pelo seu representante habilitado e será apresentada na estância aduaneira de partida em, pelo menos, três exemplares.

4. Os documentos complementares anexados à declaração T 1 fazem dela parte integrante.

5. A declaração T 1 será acompanhada do documento de transporte.

A estância aduaneira de partida pode dispensar a apresentação deste documento aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras. Todavia, o documento de transporte deve ser apresentado sempre que for pedido pelos serviços aduaneiros no decurso do transporte.

6. Quando o regime do trânsito comunitário se segue no Estado-membro de partida a um outro regime aduaneiro, a declaração T 1 fará referência a esse regime ou aos documentos aduaneiros correspondentes.

Artigo 13º

O responsável principal é obrigado:

- A apresentar as mercadorias intactas na estância aduaneira de destino no prazo prescrito e a respeitar as medidas de indentificação tomadas pelas autoridades competentes;
- A respeitar as disposições relativas ao regime do trânsito comunitário e ao trânsito em cada um dos Estados-membros cujo território seja utilizado por ocasião do transporte.

Artigo 14º

1. Qualquer Estado-membro pode, nas condições que fixar, prever a utilização do documento T 1 para a aplicação de regimes nacionais.

2. As indicações complementares inscritas para esse fim no documento T 1 por uma pessoa que não seja o responsável principal envolvem responsabilidade apenas dessa pessoa, de harmonia com as disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais.

Artigo 15º

1. Quando as mercadorias, antes de poderem ser colocadas ao abrigo do procedimento do trânsito comunitário externo, devam ser objecto duma declaração de exportação de reexportação, essa declaração e a do trânsito comunitário são agrupadas e passadas num formulário T 1, completado, se fôr caso disso, por um ou mais formulários T 1 bis.

2. Os Estados-membros determinarão, com vista à aplicação da sua regulamentação nacional, quais as indicações diferentes das previstas no formulário T 1 que a declaração de exportação ou de reexportação deve conter nas casas previstas para esse efeito, bem como o número de exemplares a apresentar.

Artigo 16º

1. Pode ser utilizado um mesmo meio de transporte tanto para carregar mercadorias em diversas estâncias aduaneiras de partida como para a sua descarga em diversas estâncias aduaneiras de destino.

2. Apenas podem figurar numa mesma declaração T 1 mercadorias carregadas ou que devam ser carregadas num único meio de transporte e que se destinem a ser transportadas de uma mesma estância aduaneira de partida para uma mesma estância aduaneira de destino.

Para aplicação do primeiro parágrafo, considera-se que constituem um único meio de transporte, na condição de transportarem mercadorias que devam ser encaminhadas conjuntamente:

- a) Um veículo rodoviário acompanhado do seu ou dos seus reboques ou semi-reboques;
- b) Uma composição de carruagens ou de vagões de caminho-de-ferro;
- c) As embarcações que constituam um conjunta único;
- d) Os contentores «containers» carregados num meio de transporte na acepção do presente artigo

Artigo 17º

1. A estância aduaneira de partida registará a declaração T 1, prescreverá o prazo dentro do qual as mercadorias devem ser apresentadas na estância aduaneira de destino e tomará as medidas de identificação que considerer necessárias.

2. Depois de ter feito as correspondentes anotações no documento T 1, a estância aduaneira de partida conservará o exemplar a ela destinado e entregará os outros exemplares ao responsável principal ou ao seu representante.

Artigo 18º

1. Em geral, a identificação das mercadorias será assegurada por meio de selagem.

2. A selagem efectuar-se-á:

- a) Por capacidade, quando o meio de transporte tenha sido aprovado por aplicação doutras disposições aduaneiras ou tenha sido reconhecido apto para esse fim pela estância aduaneira de partida;
- b) Por volume, nos restantes casos.

3. Consideram-se susceptíveis de serem reconhecidos aptos para selagem por capacidade os meios de transporte que:

- a) Possam ser selados de forma simples e eficaz;

- b) Sejam construídos de forma a que nenhuma mercadoria deles possa ser retirada ou neles introduzida sem arrombamento que deixe traços visíveis ou sem ruptura dos selos;
- c) Não contenham espaços dissimulados que permitam ocultar mercadorias;
- d) Cujos espaços reservados à carga sejam facilmente acessíveis à inspecção aduaneira.

4. A estância aduaneira de partida pode dispensar a selagem quando, tendo em conta outras medidas eventuais de identificação, a descrição das mercadorias na declaração T 1 ou nos documentos complementares permita a sua identificação.

Artigo 19º

1. O transporte das mercadorias efectuar-se-á ao abrigo dos exemplares do documento T 1 entregues ao responsável principal ou ao seu representante pela estância aduaneira de partida.

2. O transporte efectuar-se-á utilizando as estâncias aduaneiras de passagem que figuram no documento T 1. Quando as circunstâncias o justificarem, podem ser utilizadas outras estâncias aduaneiras de passagem.

3. Para efeitos de vigilância, qualquer Estado-membro pode fixar itinerários de trânsito através do seu território.

4. Os Estados-membros comunicarão à Comissão a lista e o horário de funcionamento das estâncias aduaneiras competentes para efectuarem operações de trânsito comunitário.

A Comissão comunicará estas informações aos outros Estados-membros.

Artigo 20º

Os exemplares do documento T 1 devem ser apresentados em qualquer Estado-membro sempre que o serviço aduaneiro os peça, podendo este verificar também a integridade dos selos. Proceder-se-á inspecção aduaneira das mercadorias apenas no caso de suspeita de irregularidades que possam dar origem a abusos.

Artigo 21º

A remessa e os exemplares do documento T 1 serão apresentados nas estâncias aduaneiras de passagem.

Artigo 22º

1. O transportador entregará em cada estância aduaneira de passagem um aviso de passagem. O modelo do aviso de passagem é fixado de acordo com o processo previsto no artigo 57º.
2. As estâncias aduaneiras de passagem procedam à inspecção aduaneira das mercadorias apenas em caso de suspeita de irregularidades que possam dar origem a abusos.
3. Quando, nos termos do nº 2 do artigo 19º, o transporte se efectuar utilizando uma estância aduaneira de passagem diferente da que figura no documento T 1, a estância aduaneira de passagem utilizada enviará sem demora o aviso de passagem à estância aduaneira que figura no referido documento.

Artigo 23º

Os exemplares do documento T 1 entregues pela ou pelas estâncias aduaneiras de partida devem ser apresentados em uma estância aduaneira intermédia sempre que aí se efectue uma carga ou descarga de mercadorias.

Artigo 24º

1. As mercadorias que figurem em documento T 1 podem ser objecto de transbordo para outro meio de transporte, sob vigilância dos serviços aduaneiros do Estado-membro em cujo território o transbordo se efectue, sem que haja lugar à renovação da declaração. Neste caso os serviços aduaneiros anotarão o documento T 1 em conformidade.
2. Os serviços aduaneiros podem, nas condições que fixarem, autorizar o transbordo sem a sua vigilância. Neste caso o transportador anotarà o documento T 1 em conformidade, e informará, para fins de obtenção de um visto, e estância aduaneira seguinte na qual as mercadorias devem ser apresentadas.

Artigo 25º

1. No caso de ruptura dos selos durante o transporte por causa independente da vontade do transportador, este deve pedir, no mais curto prazo, que, no Estado-membro onde se encontre o meio de transporte, seja lavrado pelos serviços aduaneiros, caso estes se situem nas proximidades, ou, na sua falta, por qualquer outra autoridade para isso habilitada, um auto de ocorrência. Se fôr possível, a autoridade interveniente aporà novos selos.
2. Em caso de acidente que torne necessário o transbordo para outro meio de transporte, é aplicável o disposto no artigo 24º.

Caso não existam serviços aduaneiros nas proximidades, qualquer outra autoridade habilitada pode intervir nas condições referidas no nº 1 do artigo 24º.

3. Em caso de perigo iminente que torne necessária a descarga imediata, seja ela total ou parcial, o transportador pode tomar essas medidas, por sua própria iniciativa, mencionando-as no documento T 1. Neste caso aplica-se o disposto no nº 1.
4. Quando, em consequência de acidentes ou de outros incidentes ocorridos no decurso do transporte, o transportador não tenha possibilidade de respeitar o prazo referido no artigo 17º, deve desse facto avisar a autoridade competente mencionada no nº 1 no mais curto prazo. Essa autoridade anotarà o documento T 1 em conformidade.

Artigo 26º

1. A estância aduaneira de destino anota os exemplares do documento T 1 em função do controlo efectuado, devolve imediatamente um exemplar à estância aduaneira de partida e conserva o outro exemplar.
2. A operação de trânsito comunitário pode terminar numa estância aduaneira diferente da prevista no documento T 1. Esta estância torna-se então a estância aduaneira de destino.

Artigo 27º

1. Salvo disposições em contrário do presente regulamento, o responsável principal é obrigado a prestar uma garantia para assegurar a cobrança dos direitos e demais imposições que um Estado-membro pode vir a exigir em relação às mercadorias que utilizem o seu território por ocasião do trânsito comunitário.
2. A garantia pode ser prestada globalmente para várias operações de trânsito comunitário ou isoladamente para uma única operação de trânsito comunitário.
3. Sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 33º, a garantia consiste em fiança solidária de uma terceira pessoa singular ou colectiva estabelecida no Estado-membro em que a garantia é prestada e por este aprovada.

Artigo 28º

1. A pessoa que fica por fiador nas condições fixadas no artigo 27º é obrigada a designar, em cada um dos

Estados-membros cujos territórios sejam utilizados por ocasião do trânsito comunitário, uma terceira pessoa singular ou colectiva que fique igualmente por fiador do responsável principal.

Este último fiador deve encontrar-se estabelecido no Estado-membro em causa e deve comprometer-se, solidariamente com o responsável principal, a pagar os direitos e demais imposições aí exigíveis.

2. A aplicação do nº 1 fica subordinada a uma decisão do Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, seguidamente a um exame das condições em que os Estados-membros puderam exercer o seu direito de cobrança nos termos do artigo 36º.

Artigo 29º

1. A garantia referida no nº 3 do artigo 27º deve ser objecto de um termo em conformidade, segundo o caso, com os modelos I ou II que figuram em anexo.

2. Quando as disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais ou os usos o exigirem, qualquer Estado-membro pode fazer redigir o termo de garantia de uma forma diferente, desde que tenha efeitos idênticos aos do termo previsto no modelo.

Artigo 30º

1. A garantia global será constituída numa estância aduaneira de garantia.

2. A estância aduaneira de garantia determinará o montante da fiança, aceitará o compromisso do garante e dará um acordo prévio que permita ao responsável principal, dentro dos limites da fiança, efectuar qualquer operação de trânsito, seja qual for a estância aduaneira de partida.

3. A quem tiver obtido um acordo prévio será passado nas condições fixadas pelas autoridades competentes dos Estados-membros, em um ou mais exemplares, um certificado de garantia. O modelo do certificado de garantia será determinado de acordo com o processo previsto no artigo 57º.

4. Na declaração T 1 deve ser feita referência a esse certificado.

Artigo 31º

1. A estância aduaneira de garantia pode revogar o acordo prévio quando deixarem de estar reunidas as condições verificadas no momento da sua emissão.

2. Qualquer revogação de um acordo prévio será notificada pelo Estado-membro aos Estados-membros interessados.

Artigo 32º

1. Os Estados-membros podem aceitar que a terceira pessoa singular ou colectiva que fica por fiador nas condições fixadas nos artigos 27º e 28º garanta, por um único termo e para um montante fixo de cinco mil unidades de conta por declaração, o pagamento dos direitos e demais imposições eventualmente exigíveis por ocasião de qualquer operação de trânsito comunitário efectuada sob sua responsabilidade, seja qual for o responsável principal. Quando o transporte das mercadorias apresentar riscos acrescidos, tendo em consideração, nomeadamente, as taxas dos direitos e outras imposições de que sejam passíveis, num ou mais Estados-membros, o montante fixo será estabelecido a um nível superior.

A fiança mencionada no primeiro parágrafo deve ser objecto de um termo conforme ao modelo III que figura em anexo.

2. Serão determinados segundo o processo previsto no artigo 57º:

a) Os transportes de mercadorias susceptíveis de dar lugar a um aumento do montante fixo, bem como as condições em que esse aumento é aplicável;

b) As condições em que se estabelece que a garantia mencionada no nº 1 se aplica a uma determinada operação de trânsito comunitário.

Artigo 33º

1. A garantia prestada isoladamente para uma operação de trânsito comunitário será constituída na estância aduaneira de partida.

2. A garantia pode consistir num depósito em numérico. Nesse caso, o seu montante será fixado pelas autoridades competentes dos Estados-membros e deve ser renovada em cada estância aduaneira de passagem, na acepção da alínea d), primeiro travessão, do artigo 11º.

Artigo 34º

Sem prejuízo das disposições nacionais que prevejam outros casos de dispensa, o responsável principal fica dispensado pelas autoridades competentes dos Estados-membros do pagamento dos direitos e demais imposições respeitantes a mercadorias:

- a) Que hajam perecido por motivo de força maior ou por caso fortuito devidamente comprovados;
- b) Que se considerem em falta por motivos inerentes à sua própria natureza.

Artigo 35º

O fiador fica desonerado da obrigação contraída para com os Estados-membros cujo território tenha sido utilizado por ocasião do trânsito comunitário, quando o documento T 1 for apurado na estância aduaneira de partida.

O fiador fica igualmente desonerado da obrigação contraída findo um prazo de doze meses a contar da data de registo da declaração T 1, quando não fôr avisado pela estância aduaneira de partida do não apuramento do documento T 1.

Artigo 36º

1. Quando se verificar que no decurso ou por ocasião de uma operação de trânsito comunitário foi cometida uma infracção ou uma irregularidade em determinado Estado-membro, a cobrança dos direitos e demais imposições eventualmente exigíveis será efectuada por esse Estado-membro, em conformidade com as suas disposições legislativas, regulamentares e administrativas, sem prejuízo de eventual acção penal.

2. Se não puder ser determinado o local da infracção ou da irregularidade, considera-se que esta foi cometida:

- a) Quando, no decurso da operação de trânsito comunitário, a infracção ou irregularidade for verificada numa estância aduaneira de passagem situada numa fronteira interior: no Estado-membro que o meio de transporte ou as mercadorias acabam de deixar;
- b) Quando, no decurso da operação de trânsito comunitário, a infracção ou a irregularidade for verificada numa estância aduaneira de passagem na acepção da alínea d), segundo travessão, do artigo 11º: no Estado-membro a que pertence essa estância aduaneira;
- c) Quando, no decurso da operação de trânsito comunitário, a infracção ou a irregularidade for verificada em qualquer parte do território de um Estado-membro fora duma estância aduaneira de passagem: no Estado-membro onde foi feita a verificação.
- d) Quando a remessa não tiver sido apresentada na estância aduaneira de destino: no último Estado-membro em cujo território fique determinada, pelo

exame dos avisos de passagem, a entrada do meio de transporte ou das mercadorias;

- e) Quando a infracção ou a irregularidade for verificada após haver terminado a operação de trânsito comunitário: no Estado-membro onde foi feita essa verificação.

Artigo 37º

1. Os documentos T 1 regularmente emitidos e as medidas de identificação tomadas pelas autoridades aduaneiras de um Estado-membro têm, nos outros Estados-membros, efeitos jurídicos idênticos aos que são inerentes aos referidos documentos regularmente emitidos e às referidas medidas tomadas pelas autoridades aduaneiras de cada um desses Estados-membros.

2. As verificações feitas pelas autoridades competentes de um Estado-membro por ocasião dos controlos efectuados no âmbito do trânsito comunitário têm, nos outros Estados-membros, a mesma força probatória que as feitas pelas autoridades competentes de cada um desses Estados-membros.

Artigo 38º

Sempre que necessário, as administrações aduaneiras dos Estados-membros comunicam mutuamente as verificações, documentos, relatórios, autos de notícia ou de ocorrência e informações referentes aos transportes efectuados ao abrigo do regime do trânsito comunitário, bem como às irregularidades e infracções a este regime.

TÍTULO III

Procedimento do trânsito comunitário interno

Artigo 39º

1. Para circular ao abrigo do procedimento do trânsito comunitário interno, qualquer mercadoria deve ser objecto de uma declaração T 2. Por declaração T 2 entende-se uma declaração passada num formulário T 2 completado, eventualmente, por um ou mais formulários T 2 *bis*. Os modelos dos formulários T 2 e T 2 *bis* são determinados de acordo com o processo previsto no artigo 57º.

2. Salvo as disposições em contrário dos artigos 40º e 41º, as disposições do título II aplicam-se, *mutatis mutandis*, ao procedimento do trânsito comunitário interno.

Artigo 40º

Há lugar à prestação de uma garantia que cubra a parte do transporte efectuada entre a estância aduaneira de partida e a primeira estância aduaneira de passagem apenas quando for exigida pela regulamentação do Estado-membro em cujo território se situa a estância aduaneira de partida.

Artigo 41º

1. As mercadorias relativamente às quais as formalidades de exportação sejam cumpridas numa estância aduaneira de fronteira do Estado-membro exportador podem não ser colocadas ao abrigo do regime do trânsito comunitário nessa estância aduaneira, desde que não estejam submetidas a medidas comunitárias que determinem o controlo da sua utilização ou do seu destino.

Neste caso, as indicações a inscrever na declaração T 2 podem ser limitadas às que são exigidas para a exportação pelas disposições legislativas, regulamentares e administrativas do Estado-membro de partida.

A estância aduaneira de exportação aporá o visto num exemplar do documento T 2 que entregará ao exportador ou ao seu representante juntamente com os exemplares não utilizados, caso ele os solicite. O exemplar visado deve ser entregue na estância aduaneira de entrada no Estado-membro vizinho. Uma operação de trânsito comunitário interno pode iniciar-se na referida estância aduaneira de entrada que se tornará, nesse caso, a estância aduaneira de partida.

2. O nº 1 aplica-se igualmente às mercadorias que atravessam uma fronteira interior, na acepção da alínea g), segundo parágrafo, do artigo 11º.

TÍTULO IV

Disposições especiais aplicáveis a determinados modos de transporte*Artigo 42º*

1. As administrações dos caminhos-de-ferro dos Estados-membros estão isentas da obrigação de prestar uma garantia.

2. Não se aplicam aos transportes de mercadorias por caminho-de-ferro as disposições dos nºs 2 e 3 do artigo 19º e dos artigos 21º e 22º.

3. Para aplicação do nº 2, alínea d), do artigo 36º, os registos das administrações dos caminhos-de-ferro substituem os avisos de passagem.

Artigo 43º

1. Não haverá à prestação de uma garantia relativamente aos transportes de mercadorias pelo Reno e pelas vias renanas.

2. Qualquer Estado-membro pode, quanto aos transportes de mercadorias por outras vias navegáveis situadas no seu território, dispensar a prestação de uma garantia. Esse Estado-membro comunica as medidas que tomar a esse respeito à Comissão, que por sua vez as comunicará aos outros Estados-membros.

Artigo 44º

1. Em derrogação do artigo 4º, as mercadorias cujo transporte inclui a travessia duma fronteira interior, na acepção da alínea g), segundo parágrafo, do artigo 11º, podem não ser submetidas ao regime do trânsito comunitário antes de atravessarem a referida fronteira.

2. O nº 1 não se aplica:

— quando as mercadorias estão sujeitas a medidas comunitárias que impliquem o controlo da sua utilização ou do seu destino;

— quando o transporte deve terminar num Estado-membro diferente daquele em que se situa o porto de desembarque, salvo se o transporte para além deste porto se efectuar, em aplicação do nº 2 do artigo 7º, ao abrigo do regime do Manifesto Renano.

3. Os efeitos desse regime ficam suspensos durante a travessia dor mar alto quanto às mercadorias colocadas ao abrigo do regime do trânsito comunitário antes de atravessarem a fronteira interior.

4. Não há lugar à prestação de uma garantia relativamente aos transportes de mercadorias por via marítima.

Artigo 45º

1. O regime do trânsito comunitário não é obrigatório em relação aos transportes de mercadorias por via aérea quando estas não se encontrem sujeitas a medidas comunitárias que exijam o controlo da sua utilização ou do seu destino.

2. No caso em que seja utilizado o regime do trânsito comunitário para um transporte parcial ou totalmente efectuado por via aérea, não haverá lugar à prestação de uma garantia para abranger o percurso aéreo dos transportes efectuados por companhias aéreas que figurem numa lista a elaborar de acordo com o processo previsto no artigo 57º.

Artigo 46º

1. O regime do trânsito comunitário não é obrigatório em relação aos transportes por conduta.
2. Não há lugar à prestação de uma garantia no caso de se utilizar um dos procedimentos do trânsito comunitário relativamente a um transporte por conduta.

Artigo 47º

As disposições do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia respeitantes à livre circulação das mercadorias não se aplicam às mercadorias que, por força do artigo 44º, do nº 1 do artigo 45º ou do nº 1 do artigo 46º, não circulem ao abrigo do procedimento do trânsito comunitário interno, salvo se quanto a elas for apresentado um documento de trânsito comunitário interno emitido para justificar o carácter comunitário dessas mercadorias.

TÍTULO V

Disposições especiais aplicáveis às remessas por via postal

1. Em derrogação do artigo 1º, o regime do trânsito comunitário não se aplica às remessas por via postal (incluindo as encomendas postais).
2. As disposições do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia respeitantes à livre circulação das mercadorias apenas se aplicam às mercadorias contidas nas remessas expedidas numa estação de correios situada na Comunidade quando as embalagens e os documentos que as acompanham não tiverem aposta uma etiqueta amarela cujo modelo será fixado de acordo com o processo previsto no artigo 57º. As autoridades competentes do Estado-membro de expedição são obrigadas a apor ou a fazer apor a referida etiqueta nas embalagens e nos documentos de acompanhamento quando as mercadorias não reunirem as condições previstas nos artigos 9º e 10º do referido Tratado.

TÍTULO VI

Disposições especiais aplicáveis às mercadorias que acompanham os viajantes ou que estão contidas nas suas bagagens*Artigo 49º*

1. O regime do trânsito comunitário não é obrigatório relativamente a transportes de mercadorias que acom-

panham os viajantes ou que estejam contidas nas suas bagagens, desde que não se destinem a fins comerciais.

2. As disposições do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia respeitantes à livre circulação de mercadorias aplicam-se às que, por força do nº 1, não circulem ao abrigo do regime do trânsito comunitário:
 - a) Quando sejam declaradas como mercadorias comunitárias e não exista qualquer dúvida quanto à veracidade dessa declaração e quando o seu valor global não ultrapasse trezentas unidades de conta por viajante;
 - b) Nos outros casos, mediante apresentação dum documento de trânsito comunitário interno emitido para justificar o carácter comunitário dessas mercadorias.

TÍTULO VII

Disposições relativas à estatística*Artigo 50º*

Quando for aplicado o regime de trânsito comunitário, os registos estatísticos do trânsito e da exportação terão por base aquele regime.

Artigo 51º

1. Os documentos T 1 e T 2 constituem o suporte da informação estatística relativamente aos movimentos de mercadorias que se efectuam ao abrigo do regime do trânsito comunitário.
2. Caso se apliquem os regimes mencionados nos nºs 1 e 2 do artigo 7º, os documentos previstos para estes regimes constituem o suporte da informação relativa à estatística do trânsito.

No caso referido no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 7º, compete a cada Estado-membro tomar as medidas que garantam a informação estatística.

3. Quando o mesmo movimento de mercadorias dê lugar sucessivamente à emissão dum documento nacional de trânsito e de um documento T 1 ou T 2, apenas este último constitui o suporte da informação estatística.

Artigo 52º

Até que, por proposta da Comissão, o Conselho tenha fixado as disposições relativas à uniformização da estatística do trânsito:

- a) A estância aduaneira de partida transmite sem demora ao serviço que no Estado-membro de partida é competente para a elaboração das estatísticas do comércio externo um exemplar do documento T 1 ou T 2 conforme ao exemplar que a estância aduaneira de destino lhe devolveu; este último exemplar deve conter os dados necessários ao registo estatístico da operação de trânsito comunitário em todos os Estados-membros a que diga respeito;
- b) A estância aduaneira de destino transmitirá sem demora ao serviço que no Estado-membro de destino é competente para a elaboração das estatísticas do comércio externo um exemplar do documento T 1 ou T 2, conforme ao exemplar que ela conserva; este último exemplar deve conter todos os dados necessários ao registo estatístico da operação de trânsito comunitário em todos os Estados-membros a que diga respeito;
- c) O serviço competente para a elaboração das estatísticas do comércio externo no Estado-membro de partida transmitirá sem demora aos serviços competentes para a elaboração das estatísticas do comércio externo nos outros Estados-membros, com exclusão do Estado-membro de destino, os dados contidos nos exemplares dos documentos T 1 ou T 2 que lhe foram transmitidos, de acordo com o disposto na alínea a).

Artigo 53º

A estância aduaneira competente transmitirá sem demora ao serviço que no Estado-membro de exportação ou de reexportação tem competência para a elaboração das estatísticas do comércio externo o exemplar do documento de exportação ou de reexportação destinado a este serviço.

Artigo 54º

A pedido dos serviços nacionais competentes para a elaboração das estatísticas do comércio externo, o responsável principal ou o seu representante habilitado deve fornecer todos os esclarecimentos respeitantes ao documento T 1 ou T 2 e necessários à elaboração dessas estatísticas.

TÍTULO VIII

Disposições relativas ao Comité do Trânsito Comunitário

Artigo 55º

1. É instituído um Comité do Trânsito Comunitário, a seguir denominado «Comité», composto por represen-

tantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão.

2. O Comité estabelecerá o seu regulamento interno.

Artigo 56º

O Comité pode examinar qualquer questão relativa à aplicação do presente regulamento que seja apresentada pelo seu presidente, por sua própria iniciativa, ou a pedido do representante de um Estado-membro.

Artigo 57º

1. Serão adoptadas, segundo o processo definido nos nºs 2 e 3, as disposições necessárias:

- a) Para a aplicação dos artigos 2º, 4º, 7º, 8º, 9º, 32º, 34º, 35º, 41º, 45º e 59º;
- b) Para a adaptação do regime do trânsito comunitário com vista à aplicação de certas medidas respeitantes ao controlo da utilização ou do destino das mercadorias por elas abrangidas;
- c) Para a simplificação das formalidades referentes aos procedimentos do trânsito comunitário, nomeadamente interno, ou para a sua adaptação às exigências próprias de determinadas mercadorias.

São também determinados segundo este processo os modelos dos formulários referidos nos artigos 12º, 22º, 30º, 39º e 48º. Esses modelos poderão divergir dos que estavam anexos ao Regulamento (CEE) nº 542/69 na medida em que a isso conduzam exigências próprias de determinadas mercadorias ou exigências técnicas.

2. O representante da Comissão submete à apreciação do Comité um projecto das disposições a adoptar. O Comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto em prazo que o Presidente pode fixar em função da urgência do assunto em causa. O Comité pronunciar-se-á por maioria de quarenta e um votos, sendo atribuída aos votos dos Estados-membros a ponderação prevista no nº 2 do artigo 148º do Tratado. O Presidente não toma parte na votação.

3. a) A Comissão adoptará as disposições referidas desde que estejam conformes com o parecer do Comité.

- b) Quando as referidas disposições não estiverem conformes com o parecer do Comité, ou na falta deste parecer, a Comissão submete sem tardar à apreciação do Conselho uma proposta relativa às disposições a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.
- c) Se, findo o prazo de três meses a partir da sua apresentação ao Conselho, este não tiver deliberado, a Comissão adoptará as disposições propostas.

TÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 58º

Em derrogação do presente regulamento, a Bélgica, o Luxemburgo e os Países Baixos podem aplicar aos documentos de trânsito comunitário os acordos concluídos ou a concluir entre eles no sentido de reduzir ou de suprimirem as formalidades na passagem das fronteiras belgo-luxemburguesa e belgo-neerlandesa.

Artigo 59º

1. Os anexos ao presente regulamento fazem dele parte integrante.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 13 de Dezembro de 1976.

2. Os modelos incluídos anexos podem ser adaptados, segundo o processo previsto no artigo 57º, às exigências próprias de determinadas mercadorias ou a exigências técnicas.

Artigo 60º

Os Estados-membros informarão a Comissão das disposições que tomarem com vista à aplicação do presente regulamento.

A Comissão comunicará essas informações aos outros Estados-membros.

Artigo 61º

1. É revogado o Regulamento (CEE) nº 542/69.

2. Em todos os actos comunitários diferentes do presente regulamento, em que se faça referência ao Regulamento (CEE) nº 542/69, a alguns artigos desse regulamento ou aos regulamentos adoptados para sua aplicação segundo o processo definido nos nºs 2 e 3 do seu artigo 58º, essa referência considera-se como feita ao presente regulamento ou aos regulamentos de aplicação de que será objecto.

Artigo 62º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1977.

Pelo Conselho

O Presidente

M. van der STOEL

ANEXO

MODELO I

TRÂNSITO COMUNITÁRIO

TERMO DE GARANTIA

(Garantia prestada globalmente para várias operações de trânsito comunitário)

I. COMPROMISSO DO GARANTE

1. O(a) abaixo-assinado(a)⁽¹⁾

morador(a) em⁽²⁾

fica por fiador(a) solidário(a) na estância aduaneira de garantia de

por um montante máximo de para com o Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte ⁽³⁾ em relação a tudo o que ...⁽⁴⁾ seja ou venha a ser devedor para com os referidos Estados-membros das Comunidades Europeias, tanto pelo principal e adicional, como relativamente a despesas e acessórios, com niveladores agrícolas e outras imposições, por motivo de infracções ou irregularidades cometidas no decurso ou por ocasião das operações de trânsito comunitário efectuadas pelo responsável principal.

2. O (a) abaixo-assinado(a) obriga-se a efectuar, aquando do primeiro pedido por escrito das autoridades competentes dos Estados-membros mencionados no n.º 1, o pagamento das somas pedidas sem poder diferilo e até ao montante máximo acima referido. Esse montante apenas pode ser subtraído das somas já pagas em virtude do presente compromisso quando o(a) abaixo-assinado(a) for interpelado(a) em relação a uma operação de trânsito comunitário que se tenha iniciado antes do trigésimo dia seguinte ao da recepção pelo(a) abaixo-assinado(a) do ou dos pedidos precedentes.

3. O presente compromisso é válido a contar do dia da sua aceitação pela estância aduaneira de garantia.

O contrato de garantia pode ser rescindido em qualquer momento pelo(a) abaixo-assinado(a) bem como pelo Estado em cujo território se situa a estância aduaneira de garantia.

A rescisão produz efeito no décimo sexto dia seguinte ao da sua notificação à outra parte.

O(a) abaixo-assinado(a) continua responsável pelo pagamento das somas tornadas exigíveis em virtude das operações de trânsito comunitário, cobertas pelo presente compromisso, que se tenham iniciado antes da data em que a rescisão tenha produzido efeito, mesmo que o pagamento seja exigido posteriormente.

⁽¹⁾ Apelido e nome, ou firma.

⁽²⁾ Morada completa.

⁽³⁾ Riscar o nome do ou dos Estados-membros cujo território não será utilizado.

⁽⁴⁾ Apelido e nome, ou firma, e morada completa do responsável principal.

4. ⁽¹⁾ Para os fins do presente compromisso, o(a) abaixo-assinado(a) escolhe para domicílio ⁽²⁾ e, em cada um dos outros Estados-membros mencionados no nº 1, em:

Estado-membro	Apelido e nome, ou firma, e morada completa
1.
2.
3.
4.
5.
6.
7.
8.

O(a) abaixo-assinado(a) reconhece que toda a correspondência, notificações e, mais geralmente, todas as formalidades ou procedimentos relativos ao presente compromisso endereçados ou efectuados por escrito para um dos domicílios escolhidos serão validamente feitos a ele(a) próprio(a).

O(a) abaixo-assinado(a) reconhece a competência das jurisdições respectivas dos locais que escolhe para domicílio.

O(a) abaixo-assinado(a) compromete-se a manter os domicílios escolhidos ou, no caso de ser obrigado(a) a modificar um ou mais desses domicílios, a disso informar previamente a estância aduaneira de garantia.

Feito em, a

.....
Assinatura ⁽³⁾

II. ACEITAÇÃO DA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE GARANTIA

Estância aduaneira de garantia

Compromisso do garante aceite a

.....
Carimbo e assinatura

⁽¹⁾ Quando a possibilidade de escolha de domicílio não se encontra prevista na legislação de um desses Estados, o garante designa, em cada um dos outros Estados mencionados no nº 1, um mandatário autorizado a receber todas as comunicações que lhe sejam destinadas. As jurisdições respectivas dos locais de domicílio do garante e dos mandatários são competentes para apreciar os litígios respeitantes à presente garantia. Os compromissos previstos nos segundo e quarto parágrafos do nº 4 devem ser estipulados *mutatis mutandis*.

⁽²⁾ Morada completa.

⁽³⁾ O signatário deve fazer preceder a sua assinatura da seguinte menção manuscrita: «Válido a título de garantia para o montante de,» indicando-se o montante por extenso.

MODELO II

TRÂNSITO COMUNITÁRIO

TERMO DE GARANTIA

(Garantia prestada para uma única operação de trânsito comunitário)

I. COMPROMISSO DO GARANTE

1. O(a) abaixo-assinado(a)⁽¹⁾morador em⁽²⁾

fica por fiador(a) solidário(a) na estância aduaneira de partida de para com o Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte ⁽³⁾ em relação a tudo o que⁽⁴⁾ seja ou venha a ser devedor para com os referidos Estados-membros das Comunidades Europeias, tanto pelo principal e adicional, como relativamente a despesas e acessórios, com exclusão das penalidades, a título de direitos, taxas, direitos niveladores agrícolas e outras imposições, por motivo de infracções ou irregularidades cometidas no decurso ou por ocasião da operação de trânsito comunitário efectuada pelo responsável principal da estância aduaneira de partida de em relação às mercadorias a seguir designadas:

2. O(a) abaixo-assinado(a) obriga-se a efectuar, aquando do primeiro pedido por escrito das autoridades competentes dos Estados-membros mencionados no n.º 1, o pagamento das somas pedidas sem poder diferilo.

3. O presente compromisso é válido a contar do dia da sua aceitação pela estância aduaneira de partida.

4. ⁽⁵⁾ Para os fins do presente compromisso, o(a) abaixo-assinado(a) escolhe para domicílio ⁽²⁾ e, em cada um dos outros Estados-membros mencionados no n.º 1, em:

⁽¹⁾ Apelido e nome, ou firma.

⁽²⁾ Morada completa.

⁽³⁾ Riscar o nome do ou dos Estados-membros cujo território não será utilizado.

⁽⁴⁾ Apelido e nome, ou firma, e morada completa do responsável principal.

⁽⁵⁾ Quando a possibilidade de escolha de domicílio não se encontra prevista na legislação de um desses Estados, o garante designa, em cada um dos outros Estados mencionados no n.º 1, um mandatário autorizado a receber todas as comunicações que lhe sejam destinadas. As jurisdições respectivas dos locais de domicílio do garante e dos mandatários são competentes para apreciar os litígios respeitantes à presente garantia. Os compromissos previstos nos segundo e quarto parágrafos do n.º 4 devem ser estipulados *mutatis mutandis*.

Estado-membro	Apelido e nome, ou firma, e morada completa
1.

2.

3.

4.

5.

6.

7.

8.

O(a) abaixo-assinado(a) reconhece que toda a correspondência, notificações e, mais geralmente, todas as formalidades ou procedimentos relativos ao presente compromisso, endereçados ou efectuados por escrito para um dos domicílios escolhidos serão validamente feitos a ele(a) próprio(a).

O(a) abaixo-assinado(a) reconhece a competência das jurisdições respectivas dos locais que escolhe para domicílio.

O(a) abaixo-assinado(a) compromete-se a manter os domicílios escolhidos ou, no caso de ser obrigado(a) a modificar um ou mais desses domicílios, a disso informar previamente a estância aduaneira de partida.

Feito em, a

.....
Assinatura (1)

II. ACEITAÇÃO DA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA

Estância aduaneira de partida

Compromisso do garante aceite a para cobrir a operação de trânsito comunitário respeitante ao documento T 1/T 2 (2) emitido a com o n.º

.....
Carimbo e assinatura

(1) Morada completa.

(2) O signatário deve fazer preceder a sua assinatura da seguinte menção manuscrita: «Válido a título de garantia».

MODELO III

TRÂNSITO COMUNITÁRIO

TERMO DE GARANTIA

(Sistema de garantia fixa)

I. COMPROMISSO DO GARANTE

1. O(a) abaixo-assinado(a)⁽¹⁾

fica por fiador(a) solidário(a) na estância aduaneira de garantia de para com o Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, em relação a tudo o que um responsável principal seja ou venha a ser devedor para com os referidos Estados-membros das Comunidades Europeias, tanto pelo principal e adicional, como relativamente a despesas e acessórios, com exclusão das penalidades, a título de direitos, taxas, direitos niveladores agrícolas e outras imposições, por motivo de infracções ou irregularidades cometidas no decurso ou por ocasião das operações de trânsito comunitário, em relação às quais o(a) abaixo-assinado(a) concordou em assumir a responsabilidade pela emissão de títulos de garantia até ao montante máximo de 5 000 unidades de conta por título.

2. Ele(a) obriga-se a efectuar, aquando do primeiro pedido por escrito das autoridades competentes dos Estados mencionados no n.º 1, o pagamento das somas pedidas sem poder diferi-lo e até ao montante máximo de 5 000 unidades de conta por título de garantia.
3. O presente compromisso é válido a contar do dia da sua aceitação pela estância aduaneira de garantia.

O contrato de garantia pode ser rescindido em qualquer momento pelo(a) abaixo-assinado(a) bem como pelo Estado em cujo território se situa a estância aduaneira de garantia.

A rescisão produz efeito no décimo sexto dia seguinte ao da sua notificação à outra parte.

O(a) abaixo-assinado(a) continua responsável pelo pagamento das somas tornadas exigíveis em virtude das operações de trânsito comunitário, cobertas pelo presente compromisso, que se tenham iniciado antes da data em que a rescisão tenha produzido efeito mesmo que o pagamento seja exigido posteriormente.

4. ⁽²⁾ Para os fins do presente compromisso, o(a) abaixo-assinado(a) escolhe para domicílio⁽³⁾ e, em cada um dos outros Estados-membros, em:

⁽¹⁾ Riscar a menção inútil.

⁽²⁾ Apelido e nome, ou firma.

⁽³⁾ Quando a possibilidade de escolha de domicílio não se encontra prevista na legislação de um desses Estados, o garante designa, em cada um dos outros Estados-membros no n.º 1, um mandatário autorizado a receber todas as comunicações que lhe sejam destinadas. As jurisdições respectivas dos locais de domicílio do garante e dos mandatários são competentes para apreciar os litígios respeitantes à presente garantia. Os compromissos previstos nos segundo a quarto parágrafo do n.º 4 devem ser estipulados *mutatis mutandis*.

Estado-membro	Apelido e nome, ou firma, e morada completa
1.
2.
3.
4.
5.
6.
7.
8.

O(a) abaixo-assinado(a) reconhece que toda a correspondência, notificações e, mais geralmente, todas as formalidades ou procedimentos relativos ao presente compromisso endereçados ou efectuados por escrito para um dos domicílios escolhidos serão validamente feitos a ele(a) próprio(a).

O(a) abaixo-assinado(a) reconhece a competência das jurisdições respectivas dos locais que escolhe para domicílio.

O(a) abaixo-assinado(a) compromete a manter os domicílios escolhidos ou, no caso de ser obrigado(a) a modificar um ou mais desses domicílios, a disso informar previamente a estância aduaneira de garantia.

Feito em, a

.....
Assinatura (1)

II. ACEITAÇÃO DA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE GARANTIA

Estância aduaneira de garantia

Compromisso do garante aceite a

.....
Carimbo e assinatura

(1) O signatário deve preceder a sua assinatura da seguinte menção manuscrita: «Válido a título de garantia».